



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.916425/2009-60  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3802-000.268 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 14 de outubro de 2014  
**Assunto** DCOMP - Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª Turma da DRJ Campinas (fls. 32/35 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada contra a não homologação da compensação pleiteada pela mesma, nos termos do Acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004*

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO - Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.**

*DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO - A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Segundo relata a instância recorrida, a declaração de compensação apresentada pela contribuinte não foi homologada em vista da integral utilização do pagamento indicado como origem do direito de crédito para quitação de outros débitos confessados pela contribuinte.

Notificado do teor do despacho decisório o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que a não homologação da compensação decorreu de erro na apresentação da DCTF, mas que já providenciara a retificação da aludida declaração.

A manifestação de inconformidade, contudo, não foi acolhida pela primeira instância de julgamento sob o fundamento base de que o direito creditório alegado e a retificação da DCTF do período careciam de comprovação.

Cientificado da referida decisão em 01/05/2012 (fls. 38), a interessada apresentou, em 31/05/2012 (fls. 40), o recurso voluntário de fls. 40/52, onde alega o seguinte:

- a) que, por estar sujeita ao regime da não-cumulatividade da contribuição pode descontar créditos calculados em relação a compras efetuadas no mercado interno de produtos destinados à industrialização;
- b) que, ao revisar a apuração da contribuição, verificou que não considerara em sua apuração os créditos advindos das aludidas operações;
- c) que em razão de o equívoco haver sido identificado antes mesmo da entrega da DACON, a nova apuração já teria sido informada na declaração original em comento, o que ocorreu também em relação à DIPJ;
- d) que a não homologação da compensação decorreu unicamente da ausência de retificação da DCTF;
- e) que a decisão administrativa denegatória da compensação seria nula por haver sido proferida antes da verificação da validade do crédito apontado ou de intimação da contribuinte para dirimir ocasionais dúvidas a respeito da divergência entre o valor constante na DCTF e o montante consignado na DACON e na DIPJ;
- f) que os documentos fiscais anexados seriam suficientes para comprovar o crédito pleiteado, devendo consequentemente, ser declarado “*extinto o débito da contribuição para o PIS/PASEP, relativo ao mês de outubro de 2006, objeto do processo administrativo n. 10830.916773/2009-37, consoante o disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional*”;

g) defende a aplicação do princípio da verdade real.

Diante do exposto, requer seja anulada a decisão de primeira instância, reconhecido o direito creditório reclamado e, conseqüentemente, extinto o débito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.916773/2009-37.

Segundo o extrato de fls. 27, o processo nº 10830.916773/2009-37 diz respeito ao controle do saldo remanescente do PIS/PASEP de novembro de 2006, o qual encontra-se suspenso, nos termos do despacho de fls. 31.

O sujeito passivo acosta aos autos cópia de DARF (fls. 67), cópia de fls. da DACON, da DIPJ e da DCTF retificadora (fls. 68/93), bem como de demonstrativos e de cópias de notas fiscais de aquisição de insumos (fls. 94/132).

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 01/05/2012 (fls. 38). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 31/05/2012 (fls. 40), tempestivamente, portanto.

Muito embora alguns argumentos só tenham sido apresentados nesta instância recursal, deles tomo conhecimento, quer por se referirem a questões de ordem pública – as quais estão dispensadas do requisito do prequestionamento (como a aduzida nulidade da decisão de primeira instância, que no caso presente não restou configurada) –, quer em vista do princípio da efetividade do processo.

Tais questões serão abordadas com maiores detalhes quando do julgamento do feito.

Concernente ao direito reclamado, importa destacar que a legislação atinente ao regime da incidência não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS autoriza, de fato, o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, nos termos dos artigos 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O cálculo do crédito é realizado mediante a aplicação das mesmas alíquotas específicas para o PIS/Pasep e para a COFINS sobre referidos custos, despesas e encargos (vide artigo 3º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). Referidas leis, em seus correspondentes artigo 3º, § 2º, fazem algumas ressalvas ao direito de creditamento em tela<sup>1</sup>.

Para comprovar o direito creditório reclamado a recorrente acosta aos autos cópia de DARF (fls. 67), cópia de fls. da DACON, da DIPJ e da DCTF retificadora (fls. 68/93), bem como de demonstrativos e de cópias de notas fiscais de aquisição de insumos (fls. 94/132).

Segundo o contrato social anexado aos autos, a suplicante tem como objeto social

<sup>1</sup> Assim, não dará direito a crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física (hipótese prevista originariamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), bem como (e agora incluídas pela Lei 10.865/2004) as quantias despendidas na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, e aqui (isenção), quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

*a fabricação, montagem, manutenção, conserto, compra, venda, importação e exportação de vidro para aplicação industrial arquitetura e automóveis, de **TINTAS E PRODUTOS** químicos para aplicação industrial, agrícola, bem como as respectivas matérias primas, a prestação de serviços para empresas fabricantes desses itens e a representação de terceiros, podendo participar de outras sociedades como quotista ou acionista.*

A natureza das atividades exercidas pela interessada, diante dos custos e despesas retratados nos documentos anexados, revela, desde já, que existe, ao menos em parte, direito a desconto de créditos do PIS e da COFINS em vista do regime da não-cumulatividade, e, portanto, na mesma proporção, direito ao reconhecimento do crédito pelo pagamento a maior, já que, segundo alega a interessada, o recolhimento da contribuição foi efetuado sem a utilização de nenhum desconto.

A recorrente, em seu recurso, aduz que os valores corretos da contribuição teriam sido informados na DIPJ e na DACON declaradas originalmente. Assevera, também, que a documentação acostada aos autos do processo seria suficiente para comprovar a legitimidade do crédito reclamado.

De fato, em exame da ficha 21 da DIPJ do ano-calendário de 2004, mês de abril, consta-se que o valor do PIS/Pasep a pagar no período é de R\$ 222.245,07 (ver fls. 88). Tal montante difere em apenas R\$ 3,00 da contribuição a pagar informada na DACON (R\$ 222.248,07 – ver. fls. 75). Como o débito declarado na DCTF foi de R\$ 257.863,40, o crédito em favor do sujeito passivo, considerando como correta a quantia informada na DACON, seria de R\$ 35.615,33.

Necessário se faz, porém, comprovar se os montantes declarados na DIPJ e na DACON estão alicerçados na documentação de importação acostada aos autos bem como na escrituração contábil da empresa.

### **Da Conclusão**

Diante do exposto, **voto** para converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem, frente à escrituração da empresa e à documentação acostada aos autos, bem como diante de outros documentos que porventura entenda necessários, se manifeste sobre a legitimidade do crédito reclamado relativo ao PIS/Pasep do mês de abril de 2004.

Instruído o processo com os esclarecimentos necessários, e cientificados o contribuinte e a Fazenda Nacional do resultado da diligência, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator